

Acórdão: 15.679/02/3^a
Impugnação: 40.0100107733-98
Impugnante: Maxi Chama Azul Gás Distribuidora de Gás Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio Stevanatto
PTA/AI: 02.000203296-75
Inscrição Estadual: 367.074836.00-51
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Venda de gás liqüefeito de petróleo a Contribuinte mineiro, com o recolhimento do imposto por substituição tributária inferior ao corretamente devido. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS/ST na venda de GLP- Gás liqüefeito de petróleo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/28.

DECISÃO

Versa o feito em comento sobre venda de gás liqüefeito de petróleo a Contribuinte mineiro com recolhimento do imposto por substituição tributária, inferior ao corretamente devido.

A exigência fiscal está alicerçada nos artigos 32 e 96, inciso XVII do RICMS/96.

Inicialmente vale enfatizar que concernente à capitulação legal das infringências, as mesmas foram feitas corretamente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do AI.

Fato é que foi apurado no trânsito da mercadoria o destaque a menor do valor do ICMS/ST e não foi informada no corpo da nota fiscal a base de cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme expresso na Cláusula décima, inciso I do Convênio ICMS 03/99 cujo Convênio ICMS 138/01 deu nova redação e no art. 24 do RICMS/96.

Os arts. 24, 32 e 96, todos do RICMS/96, ao contrário do que diz a Impugnante, se aplicam a todos os Contribuintes substitutos tributários inscritos no Estado de Minas Gerais.

Regem os artigos 24, 32 e 96, todos do RICMS/96:

"Art. 24 - O fabricante e o revendedor atacadista ou distribuidor, considerados contribuintes substitutos, emitirão nota fiscal para as operações sujeitas à retenção do imposto, a qual, além dos demais requisitos exigidos, deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações:

I - base de cálculo do imposto retido;

II - valor do imposto retido;

III - número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando se tratar de operação interestadual."

Art. 32 do RICMS/96:

- "O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pelas operações próprias".

Art. 96 do RICMS/96:

"São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.

....."

Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização sendo corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração em comento, devendo as mesmas serem mantidas na sua totalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS

CC/MG